



DELIBERAÇÃO CME 029/2020

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA FRIBURGO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96, Art. 1º, que dispõe sobre a incumbência dos Municípios em organizar o seu sistema de ensino e baixar normas complementares; a Lei complementar 069/12.; a Constituição Federal; a Resolução CNE/CEB nº 005/09; a Resolução CNE/CEB nº 006/10.; o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil; a Lei Municipal nº 3049/98; a Lei nº 13.722/18; a Lei Municipal nº 4.395/15; as Deliberações CMENF nº 002/2002, 003/3003, 006/2007, 009/2010, 011/2010, 013/2011, 017/2013, 020/2017 e 021/2018.

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

(definição, organização, matrícula e data de corte)

Art. 1º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, a que o Poder Público e a família têm o dever de atender, constitui direito da criança de quatro meses a cinco anos.

Art. 2º – As instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada no âmbito do município de Nova Friburgo deverão estar em conformidade com as normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 3º - A autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão das instituições públicas municipais e privadas de Educação Infantil é regulamentada pelas normas desta Deliberação.

§ 1º – Entende-se por instituições públicas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, nos termos do inciso I do artigo 19 da Lei 9.394/96.

§ 2º – Entende-se por instituições privadas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais



ou filantrópicas, nos termos do inciso II e III, do art. 19, da Lei 9.394/96.

§ 3º – A Educação Infantil poderá ser oferecida em instituição educacional que atenda outros níveis de ensino ou programas sociais, garantidas as condições de funcionamento e as exigências contidas nesta Deliberação.

Art. 4º – A Educação Infantil será oferecida em:

- I. creches para crianças de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos;
- II. pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único - A instituição que oferecer somente Educação Infantil, nas modalidades creche e pré-escola será considerada Centro de Educação Infantil, qualquer que seja a denominação adotada.

Art. 5º - A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. avaliação mediante acompanhamento e diferentes registros do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II. carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- III. atendimento à criança de, no mínimo, 04 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de, no mínimo, 07 (sete) horas para a jornada integral;
- IV. controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;
- V. expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 6º – O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil poderá ser parcial ou integral de forma a atender as necessidades da comunidade.

Art. 7º – Em se tratando de regime integral, o professor que cumprir 02 (dois) turnos na Educação Infantil da mesma instituição, não deverá permanecer na mesma turma por tempo superior a 4 horas e 30 min.

Art. 8º - O ingresso na Educação Infantil ocorrerá a qualquer época do ano, respeitando a capacidade física de cada instituição pública e/ou privada, o Plano Municipal de Educação de Nova Friburgo e demais legislações vigentes, de acordo com a relação turma/idade abaixo relacionada:

Creche:



- Berçário – 04 (quatro) meses a 01 (um) ano.
- Maternal I – 01 (um) ano até 02 (dois) anos.
- Maternal II – 02 (dois) anos até 03 (três) anos.
- Maternal III – 03 (três) anos até 04 (quatro) anos.

Pré-Escola:

- Pré I – 04 (quatro) anos até 05 (cinco) anos.
- Pré II – 05 (cinco) anos até 06 (seis) anos.

Art. 9º - O ingresso na Educação Infantil será feito obedecendo-se a idade mínima necessária a cada período, completada até o dia 31 (trinta e um) de março do ano para o qual se realiza a matrícula.

Art. 10 - É obrigatória a matrícula na pré-escola, de crianças que completam 04 (quatro) anos até o dia 31 (trinta e um) de março do ano para o qual se realiza a matrícula, conforme legislação vigente.

§ 1º - As crianças que completarem 04 (quatro) anos de idade após o dia 31 (trinta e um) de março devem ser matriculadas em creches.

§ 2º - A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 11 - O aluno deverá concluir o ano letivo na turma em que foi matriculado, não havendo transferência para a turma subsequente no decorrer do ano escolar.

Art. 12 - Excepcionalmente, as crianças que, até a data de publicação da Deliberação CME 021, de 29 de novembro de 2018, já se encontravam matriculadas e frequentando instituições públicas municipais e privadas de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 (trinta e um) de março, considerando seu direito de prosseguimento sem retenção.

Art. 13 - As matrículas de crianças, a partir de 2019 (dois mil e dezenove), serão realizadas considerando a data de corte de 31 (trinta e um) de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Deliberação.

Art. 14 - O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

Art. 15 - A nomenclatura das turmas de Educação Infantil deverá:

- I. Quando instituições de Educação Infantil da rede pública de ensino, respeitar a nomenclatura



das turmas definidas nesta deliberação.

II. Quando instituições de Educação Infantil privadas, definir a nomenclatura das turmas de acordo com metodologia e regimento próprio.

Parágrafo único – A autonomia das instituições privadas refere-se apenas à nomenclatura. A faixa etária de atendimento por turma deve ser rigorosamente respeitada.

Art. 16 - Os parâmetros para organização de grupos de alunos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, respeitando uma relação adequada professor/aluno e a legislação vigente.

Art. 17 - As crianças com deficiência e/ou necessidades específicas, integrarão os grupos comuns, sempre que possível, nos termos de deliberação específica deste colegiado.

Parágrafo Único – O processo de avaliação levará em conta as particularidades da criança com deficiência e/ou necessidades específicas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 18 – A Educação Infantil norteia-se pelos princípios da educação em geral, tendo por finalidade o desenvolvimento integral da criança, contribuindo para o exercício da cidadania e pautando-se:

- I. na promoção do bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social;
- II. no estímulo ao interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade, como também na ampliação de suas experiências;
- III. no respeito à dignidade e aos direitos das crianças em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação;
- IV. numa concepção que faz do brincar a forma privilegiada de expressão, de pensamento e interação da criança;
- V. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI. progressiva ampliação da oferta de Educação Infantil;

Parágrafo Único – Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 05 (cinco)



anos, a Educação Infantil cumpre, complementando a ação da família e da comunidade, duas funções indispensáveis e indissociáveis: CUIDAR e EDUCAR, explicitadas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO ESCOLAR E DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 19 – O Regimento Escolar é o documento normativo da rede municipal de ensino e das instituições privadas, que viabiliza a execução da Proposta Pedagógica, não tendo validade os dispositivos que contrariarem a legislação vigente.

§ 1º – O Regimento Escolar das instituições privadas deve ser registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º - O Regimento Escolar da rede municipal de ensino deve ser homologado por meio de ato do executivo e/ou registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, garantida sua publicidade.

Art. 20 – A Proposta Pedagógica da Instituição de Educação Infantil, embasada em seu Regimento, deve ser consolidada em documento resultante do processo de participação coletiva da comunidade escolar, levando-se em conta a diversidade cultural, os conhecimentos a serem universalizados e o regime de atendimento (integral ou parcial).

§ 1º – O documento deverá ser norteado pelos princípios descritos nesta Deliberação, no artigo 18 e seus incisos, e deve explicitar os preceitos que regem a estrutura, o funcionamento e a concepção educacional da instituição.

§ 2º – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de Educação Infantil, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas desde que não firam a legislação vigente.

Art. 21 – A Proposta Pedagógica da rede municipal de ensino e das instituições privadas deve estar fundamentada numa concepção de criança como sujeito de direitos, ser social e histórico, participante ativo no processo de construção de conhecimentos.

Art. 22 – É de responsabilidade do órgão competente do sistema municipal de ensino e da instituição



privada elaborar e executar sua proposta pedagógica, mantendo-a à disposição da Supervisão Escolar e da Comunidade Escolar.

Art. 23 – Os parâmetros para organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, respeitando uma relação adequada professor/criança, observando que a área coberta mínima para as salas de atividades seja de 1m² por criança atendida, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento), garantido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para mobiliário e circulação, levando em consideração Plano Municipal de Educação e demais legislações vigentes.

Art. 24 – O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica deverão conter:

- I. fins e objetivos;
- II. concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- III. características da população a ser atendida e da comunidade local;
- IV. organização e dinâmica do cotidiano do trabalho, explicitando os seguintes itens:
 - a. regime de funcionamento;
 - b. descrição dos espaços físicos, instalações e equipamentos;
 - c. parâmetros de organização de grupos de crianças e relação professor/criança.
- V. descrição das estratégias de avaliação, bem como dos processos, registros e instrumentos;
- VI. processo de planejamento geral e avaliação institucional;
- VII. processo de articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;
- VIII. organização dos conteúdos e da metodologia de trabalho;
- IX. estratégia de formação continuada para os profissionais e que assegurem articulação e integração entre os mesmos;
- X. estratégias que garantam a participação dos profissionais e dos pais ou responsáveis nos processos de decisão, nas instituições públicas e nas instituições privadas que recebam recursos públicos, na forma da lei;
- XI. estratégias para garantir aos pais ou responsáveis informações sobre frequência e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo único – Na proposta pedagógica deverão constar, além dos itens acima: relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade e programação das atividades, considerando o calendário da instituição.



CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Seção I

Da Equipe Técnico-Administrativo-Pedagógica

Art. 25 – As instituições de ensino privadas devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógica com a seguinte constituição mínima:

I. diretor com uma das seguintes formações:

- a) curso de licenciatura em pedagogia;
- b) curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de Educação Superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;
- c) curso de pós-graduação stricto sensu em Educação.

II. coordenador ou orientador pedagógico, nas escolas com atendimento a partir de 200 (duzentos) alunos matriculados, com uma das seguintes formações:

- a) curso de licenciatura em pedagogia;
- b) curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, em instituição de Educação Superior credenciada e de acordo com as normas federais que tratam da matéria;
- c) curso de pós-graduação stricto sensu em Educação.

§ 1º – os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo devem ter, necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição, comunicados ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - É facultada a contratação de secretário escolar para as instituições de Educação Infantil sendo, na ausência do secretário, responsabilidade do diretor manter organizada e atualizada a documentação dos educandos.

§ 3º - A função de diretor das instituições privadas deve ter carga horária mínima de:

- I. 20 horas semanais para instituições com até 200 (duzentos) alunos, incluindo os de outros



segmentos;

II. 40 horas semanais para instituições com mais de 200 (duzentos) alunos.

§ 4º - Nas unidades da rede pública de ensino os profissionais que compõe a equipe de que trata este artigo devem atender aos critérios estabelecidos em legislação e quantitativo de profissionais conforme previsão no Regimento Escolar.

Art. 26 – As instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, com creches e/ou pré-escolas funcionando em regime integral, devem oferecer atendimento multiprofissional, composto por profissionais da área de Educação e Saúde.

Parágrafo único - Por profissionais da área de Educação e Saúde, entende-se equipe, minimamente, composta por Pedagogo, Nutricionista, Médico e/ou Enfermeiro.

- a) O atendimento por profissional da área médica pode ser substituído por seguro saúde ou similar.
- b) O Pedagogo pode ser profissional que atue em outras funções na instituição, desde que em horários distintos.
- c) No caso de instituições privadas, o serviço de alimentação pode ser realizado por empresa terceirizada, que possua licença sanitária. O serviço deve ser comprovado por meio de contrato.
- d) Na rede pública o atendimento médico deve ser realizado em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e/ou por programas de atendimento integral à criança.
- e) Na rede pública o acompanhamento da alimentação escolar será realizado por equipe composta por nutricionista(s) lotado(s) no nível central da Secretaria Municipal de Educação.
- f) O cardápio deve ser assinado por nutricionista ou função equivalente e afixado em local visível nas instituições públicas e privadas.

Seção II

Da Equipe Docente e demais profissionais

Art. 27 - O docente de Educação Infantil deve ser formado em curso de nível superior, admitida como



formação mínima a oferecida em nível médio – modalidade normal.

Art. 28 – A função de auxiliar de creche e pré-escola deverá ser exercida preferencialmente por profissional habilitado em curso normal de nível médio, admitida como formação mínima o Ensino Médio.

§ 1º - O trabalho desenvolvido deverá ser acompanhado, orientado e avaliado por um Pedagogo.

§ 2º – A equipe, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser orientada pelo professor regente.

Art. 29 – As instituições de Educação Infantil deverão manter ainda quadro de profissionais de serviços gerais em número compatível com as necessidades apresentadas e, no caso de instituições com horário integral, responsáveis pela cozinha e quadro de profissionais para este setor em número compatível com a demanda.

Art. 30 – Os profissionais para atendimento educacional especializado devem possuir habilitação para esta função conforme legislação vigente e estar em consonância com a proposta pedagógica e regimento escolar.

CAPÍTULO V

DOS ESPAÇOS, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 31 – As instituições de Educação Infantil deverão oferecer e manter instalações compatíveis com sua proposta pedagógica, respeitando as necessidades de desenvolvimento da faixa etária a que se destina e as respectivas normas legais, inclusive aquelas concernentes aos alunos com deficiência.

Parágrafo Único – As turmas de Educação Infantil - em escolas de ensino fundamental e/ou médio - deverão ter espaços de uso exclusivo, podendo outros espaços serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado.

Art. 32 – As dependências reservadas à Educação Infantil deverão adequar-se às seguintes características:

- I. espaço para recepção;
- II. sala de professores, para serviço administrativo-pedagógico e de apoio;
- III. salas para as atividades das crianças com ventilação adequada, iluminação natural e artificial e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados que proporcionem conforto e segurança;



- IV. refeitório, instalações e equipamentos para o preparo e armazenamento adequado dos alimentos, que atendam às exigências nutricionais, de saúde, de higiene e de segurança, nos casos de oferta de alimentação;
- V. disponibilidade de água potável para consumo e higienização;
- VI. instalações sanitárias completas, adequadas e suficientes para atender separadamente crianças e adultos;
- VII. berçário provido de: berços individuais, com espaço mínimo de meio metro entre eles e de acordo com as normas de segurança específicas para este mobiliário; área livre para movimentação das crianças; local para amamentação; local para higienização e espaço próprio para banho de sol das crianças;
- VIII. área externa, com parte obrigatoriamente coberta, destinada à recreação dirigida e ao lazer;
- IX. os aparelhos fixos de recreação são opcionais, mas, existindo, devem atender às normas de segurança do fabricante e ser objeto de conservação e manutenção periódicas.
- X. equipamentos de combate a incêndio, instalados e em quantidade, de acordo com as normas do órgão competente.
- XI. A área coberta mínima para as salas de atividades deverá ser de 1m^2 por criança atendida, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física garantido o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para mobiliário e circulação, levando em consideração legislação vigente e o Plano Municipal de Educação.

§ 1º – Uso de pisos antiderrapantes e de protetores próprios para tomadas e interruptores.

§ 2º – Em caso de imóvel com piscina, deverão ser observadas as normas de segurança, como também a necessidade de expedição de laudo técnico do Corpo de Bombeiros.

§ 3º – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando, sempre que possível, também áreas verdes.

Art. 33 – As instituições de Educação Infantil públicas, sob responsabilidade do executivo municipal, e privadas, sob responsabilidade de seu mantenedor, devem possuir laudo técnico de acessibilidade e segurança predial.



CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Ato autorizativo e tramitação de processos

Art. 34 – O ato autorizativo da instituição de Educação Infantil pública é o próprio ato de criação da instituição pelo Poder Público.

Art. 35 – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o Poder Público Municipal, por meio de seu órgão competente e com base em parecer do Conselho Municipal de Educação, permite, por tempo indeterminado, o funcionamento de instituições de educação, mantidas pela iniciativa privada.

Art.36 – A autorização de funcionamento diz respeito a apenas uma unidade física da instituição de ensino, admitindo-se requerer ainda, por meio de processo:

- I. o apostilamento de endereços complementares (filial) após pronunciamento favorável das Comissões Verificadoras designadas para, em processo específico, pronunciar-se sobre as condições físicas das novas dependências.
- II. funcionamento em novo endereço, por meio de processo específico para este fim.
- III. funcionamento em prédio anexo ou com modificações da estrutura física de espaço com ato autorizativo, por meio de novo processo para este fim.

§ 1º – O Poder Público incumbir-se-á de supervisionar as unidades autorizadas.

§ 2º – A autorização poderá ser suspensa ou revogada quando a Supervisão Escolar constatar que a instituição não cumpre a legislação pertinente, devendo as irregularidades serem comunicadas imediatamente ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º – Recebida a comunicação de irregularidade, o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino designará uma comissão especial verificadora para apresentar parecer, o qual será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo para as devidas providências.

Art. 37 – O pedido de autorização da instituição de ensino privada, no caso de nova instituição ou qualquer um dos casos constantes dos incisos de I a III, do art. 36, firmado por pessoa física ou jurídica mantenedora, deverá ser autuado no Protocolo Geral do Município e endereçado à



Secretaria Municipal de Educação para ser protocolizado sob a forma de processo administrativo e instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento inicial, solicitando autorização de funcionamento ou autorização de funcionamento em endereço complementar (filial)/ em novo endereço/ em prédio anexo, ao Secretário Municipal de Educação, subscrito pelo Representante Legal, com identificação da Instituição de Educação Infantil, endereço e definindo a faixa etária de atendimento a que se propõe. Deverá constar em anexo a documentação do Representante Legal da Mantenedora.
- II. Identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço;
- III. Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;
- IV. Indicação dos profissionais do estabelecimento, com comprovação de seu vínculo empregatício, habilitação e escolaridade, e com os horários disponíveis para o exercício das funções;
- V. Indicação do número de vagas;
- VI. cópia legível do Ato Constitutivo da entidade mantenedora, registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- VII. cópia legível da última alteração contratual operada, caso tenha havido, devidamente registrada na forma do inciso II deste artigo;
- VIII. alvará de funcionamento com parecer da Secretaria de Meio Ambiente sobre as condições físicas das instalações ou alvará de construção, na hipótese de imóvel inacabado. O documento definitivo deverá ser apresentado até o início das atividades educacionais, acompanhado do habite-se;
- IX. cópia autenticada da escritura do imóvel ou do contrato de locação - com prazo igual ou superior a três anos, com período a vencer de, no mínimo, dois anos, na data de formação do processo de pedido de Autorização e Funcionamento - para os fins propostos. Exige-se que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis, ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, segundo a natureza do documento que se apresenta;
- X. cópias legíveis e autenticadas de documento de identidade (RG e CPF) e de residência (excluída a possibilidade de aceitação de declaração de terceiros) dos mantenedores;
- XI. cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);



- XII. comprovação de idoneidade financeira da entidade mantenedora da instituição, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data de formação do processo;
- XIII. designação do Diretor, acompanhada de cópias legíveis e autenticadas dos documentos de identidade, do comprovante da habilitação para o exercício da função bem como de quadro de horário para cumprimento da função;
- XIV. cópia autenticada do Regimento Escolar registrado no Cartório de Títulos e Documentos;
- XV. Adendo ao Regimento Escolar com a inclusão do endereço complementar ou novo endereço, quando for o caso, registrado em Cartório;
- XVI. cópia da Proposta Pedagógica;
- XVII. no caso de instituição bilíngue, quadro dos profissionais que atuarão com a educação bilíngue acompanhado de documentos comprobatórios de suas habilitações, carga horária de trabalho e vínculo trabalhista;
- XVIII. Laudo técnico de acessibilidade e segurança predial.
- XIX. Licença sanitária ou boletim de renovação emitido pela vigilância sanitária para o funcionamento.

Parágrafo único – no caso de autorização de nova instituição de ensino os documentos previstos nos incisos IV e XVII podem ser apresentados ao CME, no prazo de 30 dias, após o início das atividades.

Art. 38 - O pedido para a autorização de funcionamento de novas instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada ou pedido de alteração da portaria de autorização das instituições que já estão em funcionamento será protocolado no Protocolo Geral do município e endereçado à Secretaria Municipal de Educação - SME, até o início do mês de agosto, 120 (cento e vinte) antes do prazo previsto para o início das atividades.

Parágrafo único – A instituição somente poderá iniciar seu funcionamento após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, respeitado o prazo de 120 dias para tramitação do processo, sendo considerada autorização de funcionamento, o ato autorizativo emitido pelo Poder Público Municipal, por meio de seu órgão competente.

Art. 39 - Recebido o pedido de autorização de funcionamento pela Secretaria Municipal de Educação, será designada pelo Secretário Municipal de Educação, no próprio corpo do processo, a Comissão



Verificadora da SME.

§1º - A Comissão Verificadora da SME será constituída por 03 (três) supervisores educacionais, membros da Supervisão Escolar da SME.

§2º - A Comissão Verificadora da SME terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da abertura do processo, para verificar in loco, analisar os autos processuais, emitir e apresentar ao Conselho Municipal de Educação laudo técnico com parecer sobre as condições favoráveis ou desfavoráveis ao pedido de autorização de funcionamento.

§3º- O prazo para o cumprimento de exigências pela instituição será de até 30 (trinta) dias corridos, podendo prorrogar-se por igual período, no máximo, a critério da Comissão Verificadora da SME.

Art. 40 - A Comissão Verificadora da SME, após pronunciar-se, encaminhará o processo ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 41 - Recebido pelo CME o parecer da Comissão Verificadora da SME, será designada, pela presidência do CME, e atuada no corpo do processo a Comissão Verificadora do CME.

§1º- A Comissão Verificadora do CME será constituída por 03 (três) membros do CME, sendo ao menos 1 (um) profissional do magistério e 1 (um) membro da Câmara de Educação Infantil.

§2º- A Comissão Verificadora do CME terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após sua constituição, para verificar in loco, analisar os autos processuais, emitir e apresentar à plenária do CME laudo técnico sobre as condições para parecer favorável ou desfavorável do pedido de autorização de funcionamento.

§3º- O prazo para o cumprimento de exigências pela instituição será de até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 42 - A Comissão Verificadora do CME deverá, no prazo de até 15 dias, apresentar parecer para aprovação em plenária.

Art. 43 - O não cumprimento das exigências dentro do prazo determinado pela Comissão Verificadora do CME resultará no arquivamento do processo e o mantenedor da instituição deverá ser comunicado no prazo de até 15 dias, não cabendo recurso.

Art. 44 - A plenária do Conselho Municipal de Educação apresentará no prazo de até 30 (trinta) dias parecer final.

Parágrafo único - O Parecer do Conselho Municipal de Educação, se favorável, será encaminhado ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para publicação e emissão do ato autorizativo, na



forma de Portaria, que deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 45 - A emissão do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, certificada a viabilidade de cumprimento do número de dias letivos pela instituição de ensino, faculta o início das atividades, sendo a autorização de funcionamento concedida pela emissão do ato autorizativo pelo Poder Público Municipal, através de seu órgão competente.

Art. 46 - As instituições solicitantes de autorização de funcionamento deverão observar o cumprimento do art. 4, Inciso II e do art. 31, para execução do calendário escolar.

Art. 47 - A autorização de funcionamento poderá ter seus efeitos suspensos ou revogados a qualquer tempo, mediante a constatação do descumprimento das normas educacionais vigentes e/ou do exposto no corpo do processo de autorização.

Art. 48 - O encerramento ou suspensão das atividades das instituições de Educação Infantil, já autorizadas a funcionar pelo Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, ou por determinação do Poder Público Municipal em decorrência do não atendimento às normas vigentes na legislação.

§1º - No caso de decisão do mantenedor, o encerramento poderá ser temporário ou definitivo, devendo o fato ser comunicado por meio de ofício ao Conselho Municipal de Educação que tomará as providências cabíveis junto ao Poder Público Municipal.

§2º - O mantenedor deverá, entretanto, garantir a conclusão do ano em curso aos alunos matriculados.

Seção II

NEGATIVA DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 49 - O parecer do Conselho Municipal de Educação, se desfavorável, será encaminhado ao órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para publicação no prazo de até 30 dias e, para o Ministério Público, Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Gestão, PROCON, Procuradoria Geral do Município e demais órgãos.

Parágrafo único - Em caso de parecer desfavorável, caberá recurso da Instituição ao Conselho Municipal de Educação no prazo improrrogável de trinta (30) dias.

Art. 50 - Em caso de negativa do pedido de autorização ou arquivamento pelo não cumprimento das



exigências do processo, este será arquivado no Conselho Municipal de Educação, podendo a instituição requerer novo ato após 120 (cento e vinte) dias e em novo processo.

CAPÍTULO VII

Da autorização e credenciamento de Educação Bilíngue

Art. 51 - A escola bilíngue:

- I. usa o currículo brasileiro;
- II. é o ambiente em que se falam duas línguas, onde ambas são vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e em um número diversificado da disciplina, de forma que o aluno incorpore o novo código como se fosse sua língua nativa, ao longo do tempo.
- III. deve ter como concepção: “manter a identidade cultural brasileira e oferecer a possibilidade do domínio da língua estrangeira, indígena ou LIBRAS”.
- IV. tem como objetivo “ensinar a língua estrangeira, indígena ou LIBRAS como objeto de estudo”.

Art. 52 – São consideradas línguas:

- I. Língua Brasileira de Sinais;
- II. Língua indígena;
- III. Língua estrangeira.

Parágrafo único – A escola bilíngue não pode ser confundida com escola internacional.

Art. 53 - A escola internacional deve:

- I. atender aos preceitos da legislação educacional brasileira;
- II. refletir currículo obrigatório de outro (s) país (es), além de prestar contas a órgãos internacionais, emitindo, ao final do curso, dupla certificação;
- III. deve ter como concepção “manter a identidade cultural dos estrangeiros residentes no país”.
- IV. tem como objetivo: “ensinar a língua de origem como instrumento de estudo”.

Art. 54 - A instituição de Educação Infantil que pretenda ofertar ensino com características de escola



bilíngue ou internacional, em consonância com o seu Projeto Político Pedagógico – PPP, deve:

- I. apresentar Matriz Curricular com carga horária de no mínimo 800 (oitocentas) horas anuais, sendo estas destinadas ao cumprimento dos objetivos previstos nas legislações educacionais vigentes obrigatórias, ministradas na língua portuguesa e complementadas por outra carga horária que contemple a necessidade de ensino da segunda língua;
- II. ter o PPP expresso com uma Matriz Curricular que demonstre conformidade com as legislações educacionais vigentes próprias à etapa de ensino pretendida do ensino bilíngue, proposta pela instituição;
- III. possuir um ambiente intercultural que favoreça a imersão na língua e nas Culturas para desenvolver as habilidades que levem os alunos a se apropriarem dos códigos e culturas, constituindo novos conhecimentos;
- IV. participar das entidades que promovem e estudam o bilinguismo;
- V. possuir um corpo docente com a devida habilitação e proficiência na segunda língua adotada, neste caso com certificação que a comprove;

Art. 55 - Para ser considerada Escola Bilíngue, além de atender aos requisitos contidos no artigo anterior, a instituição de ensino deverá possuir, obrigatoriamente, atividades na língua adotada, de no mínimo 02 (duas) horas diárias/50% (cinquenta por cento) da carga horária anual.

Art. 56 - A proposta pedagógica da instituição bilíngue deve ter em comum a Comunicação e o uso das Linguagens por meio da língua portuguesa e de outra, de forma a fortalecer a cultura e a comunicação.

Parágrafo único – para o caso de língua estrangeira, o Ensino Bilíngue, não se trata apenas da oferta de língua estrangeira pelos docentes de forma estanque e compartimentalizada em momentos específicos, mas na utilização e vivência das línguas por todos.

Art. 57 - A instituição escolar que ofertar o ensino bilíngue deverá prever no Regimento Escolar e na Proposta Curricular os dispositivos das normas vigentes, incluindo os desta deliberação.

Parágrafo Único: A oferta realizada deve cumprir com os dispositivos da Lei Federal no 9.394/96 – LDB, no que tange aos critérios mínimos estabelecidos para a carga horária, organização das turmas, com oferta de um currículo plural que cumpra a legislação vigente para Educação Infantil.

Art. 58 - A solicitação de funcionamento do ensino bilíngue deve ser protocolado no Protocolo Geral



do município e endereçado à Secretaria Municipal de Educação para vistoria e parecer do Conselho Municipal de Educação, comprovando ser autorizada para oferta da Educação Infantil, de acordo com as normas estabelecidas pelo CME/NF, e o atendimento às determinações contidas nesta Deliberação.

Art. 59 - A solicitação deve ser acompanhada de:

- I. Regimento Escolar;
- II. Projeto Político Pedagógico;
- III. Atos autorizativos da instituição;
- IV. Quadro dos profissionais que atuarão com a educação bilíngue acompanhado de documentos comprobatórios de suas habilitações, carga horária de trabalho e vínculo trabalhista.

§ 1º - Após a aprovação do funcionamento pelo CME, o parecer será encaminhado ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação para a expedição do competente ato de credenciamento.

§ 2º - no caso de autorização de nova instituição de ensino os documentos previstos no inciso IV podem ser apresentados ao CME no prazo de 30 dias, após o início das atividades.

Art. 60 - A autorização/ credenciamento para funcionamento do ensino bilíngue será concedido em caráter experimental, desde que atendidos os termos desta Deliberação por 05 (cinco) anos, podendo ser renovada, ou inferior a esse pedido, por decisão do Conselho Pleno.

Art. 61 - As instituições que já possuem autorização para funcionamento terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Deliberação, para adaptar-se aos dispositivos da mesma e, obter a expedição de novo ato autorizativo com o credenciamento de instituição bilíngue.

Art. 62 - As escolas devem entrar com pedido de renovação do credenciamento 180 (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento.

CAPÍTULO VIII

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 63 - Compete ao Poder Público Municipal definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, na perspectiva de



aprimoramento da qualidade do processo educacional e zelar pela observância das leis de Educação Infantil e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendendo o disposto nesta deliberação.

Art. 64 – À Supervisão Escolar compete acompanhar nas instituições de Educação Infantil:

- I. a observância da legislação educacional pertinente;
- II. a execução da proposta pedagógica;
- III. as condições de matrícula e permanência;
- IV. o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- V. a atuação da equipe multiprofissional;
- VI. a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos adequados às suas finalidades;
- VII. a regularidade e autenticidade dos registros e arquivo de documentação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 – As Instituições e/ou entidades autorizadas pelo Conselho Municipal de Nova Friburgo devem todo ano, até o dia **05 de junho**, atualizar os dados cadastrais junto ao Conselho Municipal de Educação com a entrega dos documentos comprobatórios de alteração de qualquer um dos itens constantes do artigo 36, incisos de I a XVII, conforme formulário encaminhado anualmente pelo Conselho, relatório consolidado de preenchimento do Censo Escolar do ano em curso e comprovante de capacitação anual em noções de primeiros socorros.

§1º – Os documentos podem ser autenticados no ato da entrega da documentação mediante a apresentação dos originais.

§2º - Caso não tenha alteração em nenhum dos itens, para o ano em curso, o mantenedor deve entregar declaração onde conste esta informação, responsabilizando-se por qualquer informação divergente identificada nas visitas de supervisão.

Art. 66 – A autorização de funcionamento diz respeito a apenas uma unidade física da Instituição de Ensino, admitindo-se o apostilamento de endereços complementares após pronunciamento favorável da Comissão Verificadora designada para, em processo específico, pronunciar-se sobre as condições físicas das novas dependências.



Art. 67 - No caso de apostilamento, a filial da instituição de Ensino, fica também obrigada a realizar a atualização dos dados.

Art. 68 - A autorização poderá ser suspensa ou revogada quando a supervisão escolar constatar que a instituição não cumpre a legislação pertinente, devendo as irregularidades serem comunicadas imediatamente ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 69 - A instituição de Educação Infantil que não atender às normas desta deliberação estará sujeita a diligência, sindicância e, se for o caso, processo administrativo com as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão parcial de funcionamento de setores, equipamentos e ou atividades da instituição;
- III. suspensão temporária do funcionamento geral da instituição de Educação Infantil;
- IV. revogação do ato de autorização de funcionamento da instituição.

Parágrafo Único - O descumprimento das normas será apurado, garantindo-se aos mantenedores amplo direito de defesa.

Art.70 - Em qualquer que seja o processo de autorização ou credenciamento, em função de exigências no mesmo, caso não seja possível o cumprimento do calendário escolar dentro do ano civil, o início das atividades se dará no ano subsequente à autorização.

Art. 71 - Fica o mantenedor da Instituição obrigado a informar à Secretaria Municipal de Educação, com cópia ao CME, por ofício, o fechamento ou suspensão das atividades da Unidade de Ensino.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação publicar o ato de suspensão temporária ou encerramento da instituição de ensino e enviar cópia do ato ao CME.

Art. 72 - As instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, devem capacitar em noções básicas de primeiros socorros professores e funcionários com o objetivo de identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médica, até que o suporte médico especializado se torne possível.

§ 1º - O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou atualização de professores e funcionários, sem prejuízo de suas atividades ordinárias, respeitados os direitos trabalhistas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

§ 2º - A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá ao sistema de ensino.

§ 3º - O(s) curso(s) devem ser ministrados por profissionais habilitados.

§ 4º - As instituições da rede pública e particulares devem dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

§ 5º - A certificação que comprova a realização da capacitação e o nome dos profissionais capacitados deve estar afixada em local visível.

Art. 73 – Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 74 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as deliberações do CME 002/2002, 003/3003, 006/2007, 009/2010, 011/2010, 013/2011, 017/2013, 020/2017, 021/2018.

Câmara de Educação Infantil

Alexandra Barroso Leal
Laudilene de Mattos Pinheiro
Rita de Cássia de Jesus Silva

Câmara de Legislação e Normas

Ana Olivia Verly Lemos
Jorge Roberto França Fernandes
Maiara Inimá
Ricardo Costa
Ricardo Lengruber
Rita de Cássia de Jesus Silva

Secretária Geral

Érika Guimarães Ferreira

Assessora Técnica

Marília Formiga dos Santos Teixeira

Conclusão do Plenário: A presente deliberação foi aprovada por unanimidade pelos membros do Conselho.

Nova Friburgo, 03 de setembro de 2020.

Ricardo Lengruber Lobosco

**Presidente do Conselho Municipal de Educação
de Nova Friburgo**



ANEXO

MODELO DE REQUERIMENTO INICIAL

_____1_____, portador(a) da cédula de identidade no
_____, emitida pelo _____, em ___/___/___, na condição de
_____2_____ da _____ pessoa
_____3_____ denominada
_____4_____, inscrita no CNPJ sob o no
_____, mantenedora da Instituição de Ensino Privado,
de Educação Básica, denominada de fantasia
_____5_____, localizada no (a)
_____6_____, requer autorização de _____7_____
em _____8_____, para _____9_____ na forma da Deliberação no 003/2020 do
Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo.

Nestes termos pede Deferimento

Nova Friburgo, ___ de _____ de _____.

Assinatura

LEGENDA:

1. nome completo do requerente, sem abreviação;
2. titular, no caso de pessoa física mantenedora, ou Representante Legal, se pessoa jurídica;
3. escrever "física" ou "jurídica", conforme o caso;
4. nome completo da razão social do mantenedor;
5. nome(s) de fantasia afeto à(s) etapa(s) pretendida(s);
6. endereço completo (logradouro, número, bairro e município).
7. Funcionamento / funcionamento em novo endereço / funcionamento em endereço complementar (filial) / funcionamento em prédio anexo
8. Regime Parcial e/ou Integral
8. Educação Infantil – Creche e Pré Escola (Faixa etária)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TERMO DE COMPROMISSO DO DIRETOR

Eu, _____, portador da cédula de identidade no _____, emitida pelo _____, em ___/___/___, C.P.F. no _____, residente a _____, bairro _____, tel. _____, município _____, assumo o compromisso de exercer a função de Diretor do (a) _____, no seguinte horário:

_____.

Nova Friburgo, ___ de _____ de _____.

Assinatura

INDICAÇÃO DO DIRETOR

Eu, _____, representante legal da Escola _____, portador da cédula de identidade no _____, emitida pelo _____, em ___/___/___, C.P.F. no _____, residente a _____, bairro _____, tel. _____, município _____, indico _____ para exercer a função de Diretor, neste Estabelecimento de Ensino.

Nova Friburgo, ___ de _____ de _____.

Representante Legal

DESIGNAÇÃO DE DIRETOR

Nome Registro / Diploma No/órgão Expedidor Horário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

EQUIPE DOCENTE

No	1	2	3	4	5	6	7

LEGENDA:

1. Função; 2. Nome completo; 3. Tipo de atendimento (Berçário / Maternal / Pré-Escolar); 4. No do registro para lecionar ou do diploma; 5. Sigla do órgão emissor; 6. Regime de funcionamento (Parcial / Integral). 7. Horário de exercício da função

QUADRO DE PROFISSIONAIS

No	NOME	FORMAÇÃO	FUNÇÃO	HORÁRIO DE TRABALHO

EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

No	NOME	FUNÇÃO	REGISTRO PROFISSIONAL E ÓRGÃO EXPEDIDOR	HORÁRIO DE TRABALHO